



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127385 - RS (2022/0142114-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
RICARDO MESQUITA SORDI - RS085653
AGRAVADO : C F
ADVOGADOS : ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
SUZANA RAHDE GERCHMANN - RS086726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não

estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que, "em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento" (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da não ocorrência de julgamento *extra petita*, bem como quanto à modalidade de guarda e à conclusão de que o regime de convivência estabelecido é o que mais atende ao melhor interesse do menor, exigira incursão no campo fático-probatório da demanda.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127385 - RS (2022/0142114-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
RICARDO MESQUITA SORDI - RS085653
AGRAVADO : C F
ADVOGADOS : ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
SUZANA RAHDE GERCHMANN - RS086726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não

estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que, "em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento" (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da não ocorrência de julgamento *extra petita*, bem como quanto à modalidade de guarda e à conclusão de que o regime de convivência estabelecido é o que mais atende ao melhor interesse do menor, exigira incursão no campo fático-probatório da demanda.

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.170/1.196) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.158/1.166).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) no referente à suscitada afronta aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, "a decisão não se atentou que, nas razões do recurso especial, o ora agravante devidamente apontou a ocorrência de: I. nulidade do acórdão por configurar decisão *extra petita*, porquanto inexistente nexó relacional entre o regime de convivência imposto no acórdão, a situação dos autos e o pedido das partes, uma vez que a redução do tempo de convivência não consubstanciou os pedidos da autora, em

clara ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; II. omissão do julgado, que desconsiderou a prova pericial produzida nos autos (e que deveria servir como norte para estabelecer o período de convivência, conforme o postulado na exordial), o fato incontroverso de que N., desde a tenra idade, mantinha rotina de no mínimo quatro pernoites semanais com o genitor e com o advento do laudo pericial passou a se dar em semanas alternadas, e, por fim, a ausência de pedido expresso da autora para reduzir a convivência paterna, de forma que a decisão carece de fundamentação” (e-STJ fls. 1.180/1.181);

(ii) acerca da afirmada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, 1.583, § 2º, e 1.584, § 3º, do CC/2002 e 3º e 4º do ECA, “descabe a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente caso, porquanto o recurso especial fora interposto com base no artigo 105, III, alínea ‘a’, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 1.187). Sustenta ainda que “fato é que a orientação deste Tribunal não é pacífica quanto ao tema discutido na presente demanda e a decisão recorrida não está em conformidade com inúmeros julgados desta Corte, que consideram a distribuição de tempo de convívio entre os genitores para fins de fixação de convivência” (e-STJ fl. 1.188);

(iii) “a alegação de decisão *extra petita* encerra fundamentalmente matéria de direito consistente na violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 1.190). “Seja no que diz com a evidente nulidade processual operada, seja quanto à ausência de fundamentação da decisão ou à ausência de qualquer justificativa para a redução da convivência paterna, a análise do recurso especial prescinde do revolvimento fático-probatório. A toda a evidência, está-se diante de hipótese de reavaliação dos elementos de convicção coligidos – e não de reexame probatório” (e-STJ fl. 1.193).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.200).

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.199 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios

fundamentos (e-STJ fls. 1.158/1.166):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.087/1.093).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 961/962):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ESTIPULADO EM SENTENÇA. 1. É DE SER REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA RELATIVO À AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. OCORRE QUE, ANTES DE O REQUERIDO PLEITEAR A OITIVA DE TESTEMUNHAS, TANTO ELE QUANTO A AUTORA JÁ HAVIAM DESISTIDO DE PRODUZIR OUTRAS PROVAS, CONSTANDO EXPRESSAMENTE DE TERMO DE AUDIÊNCIA QUE, POR CONSENSO, FOI DELIBERADO QUE, APÓS A RÉPLICA, HAVERIA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CUMPRE CONSIGNAR QUE UMA DAS PROCURADORAS CONSTITUÍDAS PELO REQUERIDO ESTAVA PRESENTE NA SOLENIDADE E CONCORDOU COM TAL SOLUÇÃO. NESSE CENÁRIO, NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO APELANTE JÁ HAVIA DESISTIDO DE PRODUZIR OUTRAS PROVAS ALÉM DAQUELAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. 2. AS QUESTÕES ENVOLVENDO A DEFINIÇÃO DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA SÃO DELICADAS E EXIGEM AMPLA ANÁLISE, A FIM DE QUE PREVALEÇA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NO CASO, EM QUE PESE A INCONFORMIDADE MANIFESTADA POR AMBOS OS LITIGANTES, NÃO MERECE REPARO A SENTENÇA ATACADA, QUE ESTABELECEU A GUARDA COMPARTILHADA DO FILHO COMUM DOS LITIGANTES, FIXANDO A RESIDÊNCIA MATERNA COMO REFERENCIAL. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DO GENITOR, DE ESTIPULAR UMA GUARDA ALTERNADA, POIS TAL MODALIDADE NÃO PROPORCIONA QUE A CRIANÇA TENHA UMA ROTINA BEM AJUSTADA, UMA REFERÊNCIA DE LAR, O QUE SE REVELA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE UM INFANTE QUE CONTA SOMENTE 7 ANOS DE IDADE. TAMPOUCO É O CASO DE INSTITUIR-SE A GUARDA UNILATERAL MATERNA, COMO FOI POR ELA REQUERIDO, PORQUANTO OS LAUDOS PSICOSSOCIAIS PRODUZIDOS CONCLUÍRAM QUE AMBOS OS GENITORES POSSUEM CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA, SEJA SOB O ASPECTO PSICOLÓGICO, SEJA SOB O PONTO DE VISTA SOCIAL. 3. DO MESMO MODO, NÃO MERECE REPARO A SENTENÇA NO TOCANTE À REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. APESAR DAS PREOCUPAÇÕES MANIFESTADAS PELA GENITORA EM RELAÇÃO À PANDEMIA DE COVID-19 E A UM POSSÍVEL RISCO ADICIONAL ENVOLVENDO O FILHO, PORQUANTO ELE PODE PADECER DE ENFERMIDADE GENÉTICA, TRATA-SE DE MERA SUSPEITA NÃO COMPROVADA. NÃO BASTASSE ISSO, É NOTÓRIO QUE, A DESPEITO DE PROSSEGUIRMOS VIVENCIANDO A PANDEMIA DE COVID-19, OS INDICADORES DE CONTAMINAÇÕES E ÓBITOS NO ÂMBITO NACIONAL REDUZIRAM DRASTICAMENTE, SENDO QUE, POR

OUTRO LADO, OS NÍVEIS DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO TÊM PROGREDIDO DIARIAMENTE. LOGO, NÃO HÁ QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE, ATUALMENTE, A SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PRESENCIAL DO GENITOR COM O FILHO, EXCETO, COMO POSTO NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE EM QUE O DEMANDADO RECEBA HÓSPEDES EM SUA CASA, PELO SISTEMA GERENCIADO POR PLATAFORMA DIGITAL DE HOSPEDAGEM. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.028/1.029).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.038/1.064), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, pois "o recorrente opôs embargos de declaração (...), apontando: I. a nulidade do acórdão por configurar decisão extra petita, porquanto inexistente nexo relacional entre o regime de convivência imposto no acórdão, a situação dos autos e o pedido das partes, uma vez que a redução do tempo de convivência não consubstanciou os pedidos da autora, em clara ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; II. a omissão do julgado, que desconsiderou a prova pericial produzida nos autos (e que deveria servir como norte para estabelecer o período de convivência, conforme o postulado na exordial), o fato incontroverso de que N., desde a tenra idade, mantém rotina de no mínimo quatro pernoites semanais com o genitor e com o advento do laudo pericial passou a se dar em semanas alternadas, e, por fim, a ausência de pedido expresso da autora para reduzir a convivência paterna, de forma que a decisão prolatada carece de fundamentação (...); III. (...) não foram observados, na alteração do regime de convivência paterna, os artigos 1.583, §2º e 1.584, §3º do Código Civil, que prelecionam acerca do tempo equilibrado de convívio com os genitores, muito menos o melhor interesse de N. (artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227 da Constituição Federal), frente ao fato incontroverso da já consolidada divisão igualitária entre as partes, em afronta ao poder discricionário dos julgadores" (e-STJ fls. 1.052/1.053);

(ii) arts. 141 e 492 do CPC/2015, em razão de "decisão extra petita" (e-STJ fl. 1.058), porquanto "a lide fora instaurada, portanto, sob a pretensão de alteração da guarda compartilhada para unilateral, assim como da restrição da prática de couchsurfing, e não da redução da convivência paterno-filial" (e-STJ fl. 1.059);

(iii) arts. 1.583, § 2º, e 1.584, § 3º, do CC/2002 e 3º e 4º do ECA, porque não foi observado o "tempo equilibrado de convívio com os genitores, muito menos o melhor interesse de N. (...), frente ao regime de convivência consolidado entre as partes, em afronta ao poder discricionário dos julgadores" (e-STJ fl. 1.061). Desse modo, "confirma a redução da convivência paterno-filial, em total descompasso com: (a) a realidade de há muito vivenciada pela criança com o genitor; (b) a avaliação psicossocial produzida; e (c) com o melhor interesse de N." (e-STJ fl. 1.064).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, "a fim de: declarar a nulidade do acórdão por violação aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II e 489, §1º, IV, bem dos artigos 11 e 371, todos do Código de Processo Civil; declarar a nulidade do acórdão atacado por configurar decisão extra petita (...); sucessivamente, reformar o acórdão para estabelecer o regime de convivência paterno-filial em semanas alternadas" (e-STJ fl. 1.064).

No agravo (e-STJ fls. 1.102/1.124), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.128/1.138 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 1.149/1.156).

É o relatório.

Decido.

Da suscitada afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015

Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação às teses, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 958/960):

Também não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo demandado, relativamente à dita ausência de pronunciamento acerca do pedido de produção de prova oral. Ocorre que, antes de o requerido pleitear a oitiva de testemunhas no evento 132, tanto ele quanto a autora já haviam desistido de produzir outras provas. Consta expressamente do termo de audiência do evento 102 que, por consenso, foi deliberada que, após a réplica, haveria o encerramento da instrução e abertura do prazo para apresentação de memoriais. Cumpre consignar que uma das procuradoras constituídas pelo requerido estava presente na solenidade e concordou com tal medida. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o próprio apelante já havia desistido de produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos. [...]. No ponto, o requerido defende a manutenção do anterior regime de convivência, de forma que o filho passe uma semana com cada um dos genitores, enquanto a demandante assevera ser necessária a suspensão da convivência presencial durante a pandemia de Covid-19, bem como nos períodos em que A. receba hóspedes da plataforma *CouchSurfing* em sua casa. As questões envolvendo a definição da guarda e regulamentação de convivência são delicadas e exigem ampla análise, a fim de que prevaleça o melhor interesse da criança ou adolescente. No caso, debate-se o exercício da guarda do filho comum dos litigantes, N., nascido em 28.08.2014 e que, portanto, conta 7 anos de idade. Em que pese a inconformidade manifestada por ambos os litigantes, não merece reparos a sentença atacada. Esclareça-se, a propósito do tema, que a pretensão deduzida por A., tecnicamente, não é de manter a guarda compartilhada, mas, sim, de instituir-se a guarda alternada, de modo que N. permaneça com cada um dos genitores pelo período de uma semana, alternadamente. No entanto, essa modalidade de guarda não proporciona que a criança tenha uma rotina bem ajustada, uma referência de lar, o que se revela essencial, especialmente por se tratar de um infante que conta somente 7 anos de idade. Ademais, como bem assinalado no laudo social elaborado pela Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, "o compartilhamento da guarda não se caracteriza necessariamente, pela partilha equitativa do tempo de convívio dos filhos, mas principalmente pela efetiva cooperação dos pais nos cuidados dos filhos e deixar de lado suas desavenças pessoais". Tampouco é o caso de instituir-se a guarda unilateral em favor da genitora, como foi por ela requerido, porquanto os laudos psicossociais produzidos concluíram que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda, seja sob o aspecto psicológico, seja sob o ponto de vista social [...]. Cabe aqui repisar que a modalidade de guarda e o seu exercício devem atender aos superiores interesses da criança, sendo que, no caso, a irresignação manifestada por cada um dos genitores é respaldada apenas nas suas próprias intenções e conveniências, de forma a

beneficiá-los. [...]. Do mesmo modo, não merece reparo a sentença no tocante à regulamentação da convivência paterno-filial. Apesar das preocupações manifestadas pela genitora em relação à pandemia de Covid-19 e a um possível risco adicional envolvendo N., porquanto ele pode padecer de enfermidade genética - doença de Anderson-Fabry -, trata-se de uma mera suspeita não comprovada. Não bastasse isso, é notório que, a despeito de prosseguirmos vivenciando a pandemia de Covid-19, os indicadores de contaminações e óbitos no âmbito nacional reduziram drasticamente, sendo que, por outro lado, os níveis de vacinação da população têm progredido diariamente. Logo, não há qualquer situação excepcional que justifique, atualmente, a suspensão da convivência presencial do genitor com o filho, exceto, como posto na sentença, na hipótese em que o demandado receba hóspedes em sua casa, pelo sistema gerenciado pela plataforma *CouchSurfing*, ou similar.

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local consignou (e-STJ fl. 1.025):

Em primeiro lugar, no tocante à agora suscitada nulidade da sentença ou do acórdão, por supostamente haver julgamento *extra petita*, verifica-se que essa questão nem sequer foi suscitada no recurso de apelação interposto pelo embargante [...], o qual traz essa alegação de forma inédita somente agora, nas razões dos embargos de declaração. De qualquer modo, o fato é que, na petição inicial da ação subjacente, a embargada C. requereu não só a alteração do regime da guarda, mas também a alteração do arranjo acerca da convivência paterno-filial. Logo, não há falar em configuração de nulidade por ausência de pedido. Outrossim, da leitura das razões do recurso de apelação interposto pelo embargante A., denota-se que ele pleiteou a reforma da sentença no tocante ao arranjo da guarda e da regulamentação da convivência – no sentido de que fosse estipulada a convivência do infante com cada um dos genitores pelo período de uma semana, alternadamente -, sendo que ambos os temas foram devidamente analisados no acórdão embargado, ficando plenamente atendida a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal). Foi pontuado que a forma de convivência pleiteada pelo genitor “não proporciona que a criança tenha uma rotina bem ajustada, uma referência de lar, o que se revela essencial, especialmente por se tratar de um infante que conta somente 7 anos de idade”, decisão esta que é respaldada pelo teor de laudo social elaborado pela Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, que bem esclarece que “o compartilhamento da guarda não se caracteriza necessariamente, pela partilha equitativa do tempo de convívio dos filhos, mas principalmente pela efetiva cooperação dos pais nos cuidados dos filhos e deixar de lado suas desavenças pessoais”. Em arremate, cabe salientar que o fato de não ter prevalecido a tese sustentada pela parte ora embargante não significa que a temática não tenha sido analisada.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015.

Da alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015

O entendimento adotado pelo TJRS encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “o pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017).

Nesse sentido, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Convém ainda destacar que este Tribunal Superior compreende que "a implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores" (AgInt no AREsp n. 1.617.655/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020).

Além disso, "a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta" (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016)" (AgInt no AREsp n. 2.326.712/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para modificar o acórdão impugnado quanto à ausência de julgamento extra petita, seria preciso reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da apontada violação dos arts. 371 do CPC/2015, 1.583, § 2º, e 1.584, § 3º, do CC/2002 e 3º e 4º do ECA

Nos termos da jurisprudência do STJ, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018), o que ocorreu.

Assim, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

No caso, é inafastável a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte de que, "em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento" (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023).

Ademais, “a guarda compartilhada não demanda custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada” (REsp n. 2.038.760/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

De tal forma, rever a conclusão das instâncias de origem acerca da guarda compartilhada, bem como de que o regime de convivência estabelecido atende ao melhor interesse da criança, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança. 2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.355.506/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS MENORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A GUARDA COMPARTILHADA NÃO ATENDE O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta eg. Corte Superior já decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles. 2.1. Contudo, a questão envolvendo a guarda de menores não pode ser resolvida somente no campo legal, devendo também ser examinada sob o viés constitucional, consubstanciado na observância do princípio

do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, que também deve ser respeitado pelo magistrado, garantindo-lhes a proteção integral, que não podem ser vistos como objeto, mas sim como sujeitos de direito. 2.2. Em situações excepcionais e, em observância ao referido princípio, a guarda compartilhada não é recomendada, devendo ser indeferida ou postergada, como nos casos em que as condutas conturbadas e o alto grau de beligerância entre os seus genitores ao longo do processo de guarda não observam o melhor interesse dos filhos. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da instituição da guarda compartilhada não apenas em virtude da intransigência dos genitores das crianças, mas porque as circunstâncias do caso e a dinâmica familiar indicaram que aquele instituto não atenderia, pelo menos naquele momento, o melhor interesse dos infantes. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Impossível a análise da divergência jurisprudencial quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.808.964/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Cabe reiterar que, no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, o Tribunal de origem deliberou (e-STJ fl. 1.025):

Em primeiro lugar, no tocante à agora suscitada nulidade da sentença ou do acórdão, por supostamente haver julgamento *extra petita*, verifica-se que essa questão nem sequer foi suscitada no recurso de apelação interposto pelo embargante (...), o qual traz essa alegação de forma inédita somente agora, nas razões dos embargos de declaração. De qualquer modo, o fato é que, na petição inicial da ação subjacente, a embargada C. requereu não só a alteração do regime da guarda, mas também a alteração do arranjo acerca da convivência paterno-filial. Logo, não há falar em configuração de nulidade por ausência de pedido. Outrossim, da leitura das razões do recurso de apelação interposto pelo embargante A., denota-se que ele pleiteou a reforma da sentença no tocante ao arranjo da guarda e da regulamentação da convivência – no sentido de que fosse estipulada a convivência do infante com cada um dos genitores pelo período de uma semana, alternadamente –, sendo que ambos os temas foram devidamente analisados no acórdão embargado, ficando plenamente atendida a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal). **Foi pontuado que a forma de convivência pleiteada pelo genitor “não proporciona que a criança tenha uma rotina bem ajustada, uma referência de lar, o**

que se revela essencial, especialmente por se tratar de um infante que conta somente 7 anos de idade”, decisão esta que é respaldada pelo teor de laudo social elaborado pela Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar, que bem esclarece que “o compartilhamento da guarda não se caracteriza necessariamente, pela partilha equitativa do tempo de convívio dos filhos, mas principalmente pela efetiva cooperação dos pais nos cuidados dos filhos e deixar de lado suas desavenças pessoais” (grifos nossos).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea ‘a’ como pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional” (AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Assim, em relação ao apontado descumprimento dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto, “segundo a jurisprudência do STJ, ‘o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade’ (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022)” (AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.636.504/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Além disso, rever o entendimento do acórdão combatido, no que concerne à inexistência de julgamento *ultra* ou *extra petita*, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA DE IMÓVEIS. LOTEAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

[...]

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento *extra petita* quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o tribunal *a quo* decide nos limites do pedido.

4. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Relativamente à suscitada vulneração dos arts. 371 do CPC/2015, 1.583, § 2º, e 1.584, § 3º, do CC/2002 e 3º e 4º do ECA, uma vez mais incide a Súmula n.

83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte de que, “em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do devido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento” (REsp n. 1.888.868/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. “A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta” (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.326.712/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ademais, “é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ” (AgRg no AREsp n. 527.731/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014)” (AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

De tal modo, para modificar o acórdão impugnado, quanto à modalidade de guarda e à conclusão de que o regime de convivência estabelecido é o que mais atende ao melhor interesse do menor, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022

DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

[...]

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da litigiosidade vivida entre os pais e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em virtude do caráter "*rebus sic stantibus*" da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado caso comprovada, em ação própria a este fim, eventual alteração do comportamento das partes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.820.674/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE

FAMÍLIA. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DA MODALIDADE DE GUARDA DO MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A revisão da matéria, para que se reanalisasse as condições dos genitores e o melhor interesse do menor, para definição de guarda, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.397/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.385 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142114-7

Número de Origem:

00121900199406 121900199406 50051565520198210001 50506546120218217000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M

ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
RICARDO MESQUITA SORDI - RS085653

AGRAVADO : C F

ADVOGADOS : ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
SUZANA RAHDE GERCHMANN - RS086726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M

ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
RICARDO MESQUITA SORDI - RS085653

AGRAVADO : C F

ADVOGADOS : ISIS OLIVEIRA DA SILVA - RS092752
SUZANA RAHDE GERCHMANN - RS086726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025